SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181715 - SP (2024/0426225-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
		RONALDO RAYES - MG118043
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - MG117824
		LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
		VITOR SILVESTRIN MILHORI - SP393971
		GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
AGRAVADO	:	JOSE RICARDO SAEZ CUNINGHANT
ADVOGADOS	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
		MATHEUS DOS SANTOS - SP462964

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. INTERESSE JURÍDICO. RN 279/ANS. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. TEMA 1.034/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste relação jurídica direta entre o autor e a estipulante capaz de justificar interesse jurídico qualificado para assistência litisconsorcial, pois a estipulante atua como interveniente mandatária do grupo de usuários, sem titularidade da relação material controvertida. Entendimento em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83/STJ.

2. A tese de interesse jurídico fundada no denominado plano administrado por custo operacional pressupõe reconstituição da dinâmica contratual e do modelo de custeio, o que demanda revolvimento de provas e interpretação de cláusulas contratuais, inviáveis na via do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Mantém-se a aplicação da Súmula 283/STF, porque permaneceu hígido fundamento autônomo do acórdão recorrido — inexistência de relação jurídica com a ex-empregadora à luz da RN 279/ANS — não especificamente desconstituído pelo recurso especial.

Documento eletrônico VDA61134733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 75a2379f-14bf-48aa-b8b7-3ed9d0b9ede1

4. O acórdão recorrido aplicou o Tema 1.034/STJ e fixou premissa fática de inobservância da paridade de custeio entre ativos e inativos, ante a existência de tabela própria e diferenciada para aposentados. A revisão dessas premissas exigiria revolvimento probatório e interpretação contratual, vedados em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ), não se verificando violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 nem má aplicação do repetitivo.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 75a2379f-14bf-48aa-b8b7-3ed9d0b9ede1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181715 - SP (2024/0426225-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
		RONALDO RAYES - MG118043
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - MG117824
		LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
		VITOR SILVESTRIN MILHORI - SP393971
		GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
AGRAVADO	:	JOSE RICARDO SAEZ CUNINGHANT
ADVOGADOS	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
		MATHEUS DOS SANTOS - SP462964

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. INTERESSE JURÍDICO. RN 279/ANS. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. TEMA 1.034/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste relação jurídica direta entre o autor e a estipulante capaz de justificar interesse jurídico qualificado para assistência litisconsorcial, pois a estipulante atua como interveniente mandatária do grupo de usuários, sem titularidade da relação material controvertida. Entendimento em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83/STJ.

2. A tese de interesse jurídico fundada no denominado plano administrado por custo operacional pressupõe reconstituição da dinâmica contratual e do modelo de custeio, o que demanda revolvimento de provas e interpretação de cláusulas contratuais, inviáveis na via do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Mantém-se a aplicação da Súmula 283/STF, porque permaneceu hígido fundamento autônomo do acórdão recorrido — inexistência de relação jurídica com a ex-empregadora à luz da RN 279/ANS — não especificamente desconstituído pelo recurso especial.

Documento eletrônico VDA60677563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33
Código de Controle do Documento: f1e92cd8-0666-4f7a-af91-0a4c5b2df41e

4. O acórdão recorrido aplicou o Tema 1.034/STJ e fixou premissa fática de inobservância da paridade de custeio entre ativos e inativos, ante a existência de tabela própria e diferenciada para aposentados. A revisão dessas premissas exigiria revolvimento probatório e interpretação contratual, vedados em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ), não se verificando violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 nem má aplicação do repetitivo.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega que:

I) Teria havido violação aos arts. 119 e 124 do CPC/2015, pois teria sido indevido o afastamento da assistência litisconsorcial, já que, em plano administrado por custo operacional, a estipulante ostentaria interesse jurídico direto, não meramente econômico, tornando inaplicáveis os óbices sumulares e exigindo apenas qualificação jurídica dos fatos já delineados.

II) As Súmulas 83 e 7 do STJ teriam sido aplicadas indevidamente à assistência litisconsorcial; a controvérsia seria estritamente de direito e baseada em premissas fáticas incontroversas reconhecidas no acórdão estadual, impondo *distinguishing* do modelo administrado em relação aos contratos de prêmio fixo.

III) A Súmula 283 do STF teria sido aplicada indevidamente, visto que teria havido impugnação exaustiva do fundamento da RN 279/ANS e da premissa de ausência de relação jurídica com a ex-empregadora, não existindo fundamento autônomo inatacado; assim, o óbice por não impugnação específica seria indevido.

IV) Teria havido violação ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e má aplicação do Tema 1.034/STJ, pois a decisão monocrática teria exigido paridade que implicaria subsídio patronal aos inativos, quando a lei e o tema repetitivo autorizariam custeio integral pelo aposentado, inclusive por faixa etária, sem necessidade de reexame probatório.

V) Súmulas 5 e 7 do STJ teriam sido aplicadas indevidamente ao debate sobre paridade e custeio integral; a discussão seria de qualificação jurídica de premissas já fixadas no acórdão (modelo pós-estabelecido para ativos e tabela por faixa para inativos), dispensando interpretação contratual nova.

VI) O recurso especial deveria ser conhecido pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, já que o dissídio jurisprudencial teria sido julgado prejudicado indevidamente; haveria cotejo analítico com paradigma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro demonstrando similitude fático-jurídica e divergência quanto à assistência e ao custeio em planos administrados.

VII) A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC seria descabida, pois o agravo interno não seria manifestamente inadmissível nem infundado, não haveria intenção protelatória e haveria enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60677563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33
Código de Controle do Documento: f1e92cd8-0666-4f7a-af91-0a4c5b2df41e

VIII) A majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC seria indevida; havendo provimento do agravo e do recurso especial, haveria inversão da sucumbência e ficaria superada a majoração recursal aplicada monocraticamente.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 743-754).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Quanto à alegada possibilidade de intervenção da recorrente na condição de assistente litisconsorcial, não procede a afirmação de que a controvérsia envolveria matéria exclusivamente de direito apta a afastar os óbices apontados na decisão monocrática.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou expressamente a pretensão interventiva ao reconhecer que, na hipótese dos autos, inexiste relação jurídica direta entre o autor e a ex-empregadora capaz de justificar interesse jurídico qualificado, destacando que a estipulante atua apenas como interveniente mandatária do grupo de usuários, sem titularidade da relação material controvertida. A decisão agravada observou, de forma precisa, que tal entendimento se encontra em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça, registrando que: "*Nesse contexto, não se infere ofensa aos arts. 119 e 121 do CPC (...). Incide, portanto, na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.*" (e-STJ, fl. 716).

A agravante sustenta que seu interesse decorreria do denominado plano administrado, em que arcaria com riscos e custos relacionados ao benefício. Todavia, tal argumentação não é suficiente para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias. Isso, porque a decisão agravada corretamente ressaltou que: "*Para infirmar essa premissa — de que a sentença não influi na relação jurídica entre a estipulante e o adversário do assistido — seria necessário reconstituir a dinâmica contratual e o modelo de custeio alegado como 'administrado', o que demanda reexame fático e de cláusulas (Súmulas 7 e 5/STJ).*" (e-STJ, fl. 717).

Portanto, a tese recursal parte justamente da necessidade de rediscutir elementos fáticos e contratuais que serviram de suporte para o acórdão recorrido, circunstância incompatível com a estreita via do recurso especial. Não se trata, pois, de mera discussão abstrata sobre os arts. 119 e 124 do CPC, mas de controvérsia cuja solução pressupõe a revisão das premissas concretamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Também não merece acolhimento a insurgência dirigida contra a incidência da Súmula 283 do STF.

Documento eletrônico VDA60677563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33
Código de Controle do Documento: f1e92cd8-0666-4f7a-af91-0a4c5b2df41e

A decisão agravada foi expressa ao consignar que: "*Além disso, o REsp não desconstituiu especificamente o fundamento autônomo de inexistência de relação jurídica com a ex-empregadora, sustentado à luz da RN 279 e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 601), atraindo, quanto ao ponto, a Súmula 283/STF*." (e-STJ, fl. 717).

A recorrente afirma ter promovido impugnação exauriente do tema relacionado à RN 279/ANS. Todavia, a mera discordância em relação ao entendimento adotado não afasta o fato processualmente relevante apontado na decisão monocrática: o acórdão recorrido manteve o afastamento da assistência litisconsorcial com base, também, na inexistência de relação jurídica entre o ex-empregado e a ex-empregadora no contexto normativo disciplinado pela RN 279 e pela jurisprudência consolidada do STJ. Tratando-se de fundamento autônomo suficiente para sustentar o resultado do julgamento, incumbia à recorrente infirmá-lo de modo específico e completo, o que não ocorreu de forma adequada segundo reconhecido na decisão agravada. Remanescendo hígido fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido, subsiste a incidência da Súmula 283 do STF.

No tocante à alegada violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e à suposta má aplicação do Tema 1.034/STJ, igualmente não se identificam razões para afastar os fundamentos adotados pelo Relator.

O acórdão recorrido aplicou diretamente as teses fixadas no julgamento repetitivo, estabelecendo premissa fática expressa segundo a qual os empregados ativos estavam submetidos a sistema de custeio pós-estabelecido mediante custo operacional, enquanto os aposentados eram submetidos a tabela própria e diferenciada, circunstância reputada incompatível com a paridade exigida pelo Tema 1.034.

A decisão agravada reproduziu precisamente esse fundamento ao registrar que o Tribunal de origem concluiu haver "*inobservância à necessidade de paridade estabelecida na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ, fl. 717), em razão da utilização de critério distinto para os inativos.

Nesse contexto, a argumentação desenvolvida pela agravante procura substituir a premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias por outra interpretação do modelo de custeio adotado, afirmando que a cobrança diferenciada decorreria apenas de média de utilização e da cessação do subsídio patronal.

Ocorre que a decisão agravada já enfrentou especificamente essa alegação ao consignar que: "*Rediscutir se há, de fato, um único plano com 'igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição' para todo o universo de beneficiários, ou substituir a constatada 'tabela para inativos' pela narrativa de 'média de utilização', exigiria revolvimento da prova e interpretação contratual (Súmulas 7 e 5/STJ).*" (e-STJ, fl. 718).

Documento eletrônico VDA60677563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33
Código de Controle do Documento: f1e92cd8-0666-4f7a-af91-0a4c5b2df41e

A tese da recorrente, portanto, não revela erro de interpretação da legislação federal ou do Tema 1.034/STJ, mas mera divergência quanto à reconstrução dos fatos e do conteúdo contratual realizada pelo Tribunal de origem. A reforma da conclusão adotada exigiria nova incursão sobre documentos, regras de custeio, estrutura do plano coletivo e elementos probatórios que conduziram ao reconhecimento da quebra de paridade. Tal providência permanece vedada em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, no que se refere à insurgência relativa à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, verifica-se que a matéria carece de objeto, uma vez que a decisão agravada não aplicou referida penalidade, inexistindo pronunciamento a respeito passível de reforma.

Quanto à majoração dos honorários advocatícios, tampouco assiste razão à agravante. A decisão monocrática observou a disciplina prevista no art. 85, § 11, do CPC e consignou expressamente que: "*Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento)*." (e-STJ, fl. 718).

Tratando-se de hipótese em que houve desprovimento do recurso especial e existência de verba honorária anteriormente fixada, mostra-se adequada a aplicação da regra legal relativa aos honorários recursais, não havendo nenhuma excepcionalidade apta a justificar sua exclusão.

Em suma, o agravo interno não demonstra equívoco nos fundamentos adotados pela decisão agravada. As razões recursais renovam teses já enfrentadas e rejeitadas, sem infirmar a incidência da Súmula 83/STJ quanto à assistência litisconsorcial, da Súmula 283/STF quanto à ausência de impugnação de fundamento autônomo, nem das Súmulas 5 e 7/STJ quanto às questões relacionadas ao modelo de custeio do plano de saúde e à alegada violação do art. 31 da Lei 9.656/1998.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60677563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33
Código de Controle do Documento: f1e92cd8-0666-4f7a-af91-0a4c5b2df41e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.181.715 / SP

Número Registro: 2024/0426225-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022876320248260011 00067439020238260011 10022947220238260011 22876320248260011
22876320248260011000674390202382600 11 67439020238260011

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RONALDO RAYES - SP114521
	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
	RONALDO RAYES - MG118043
	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - MG117824
	LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
	VITOR SILVESTRIN MILHORI - SP393971
	GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
RECORRIDO	: JOSE RICARDO SAEZ CUNINGHANT
ADVOGADOS	: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
	MATHEUS DOS SANTOS - SP462964

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RONALDO RAYES - SP114521
	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
	RONALDO RAYES - MG118043

Documento eletrônico VDA61046397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:21
Código de Controle do Documento: f0e0b4e8-b577-4b6f-a680-542ef18ee7b7

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - MG117824
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
VITOR SILVESTRIN MILHORI - SP393971
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
AGRAVADO : JOSE RICARDO SAEZ CUNINGHANT
ADVOGADOS : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
MATHEUS DOS SANTOS - SP462964

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:21
Código de Controle do Documento: f0e0b4e8-b577-4b6f-a680-542ef18ee7b7